



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 375 - DF
(2025/0339682-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEX CAMARA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DECORRENTES DE INQUÉRITOS CONEXOS. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO NUMERÁRIO APREENDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão do numerário vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um esquema sistemático de lavagem de capitais, decorrentes de atos de corrupção perpetrados no Estado do Tocantins.

2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.

3. A análise da correlação entre as medidas cautelares e as ações penais foi realizada não apenas no tocante à ação penal principal, autuada como APn n. 898/DF, como também em relação às ações penais que decorreram dos sete desdobramentos da investigação principal, conduzida no Inq. 1.086/DF.

4. Medidas assecuratórias que se destinam a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime, assim como o pagamento de eventuais penas de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 375 - DF
(2025/0339682-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEX CAMARA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DECORRENTES DE INQUÉRITOS CONEXOS. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO NUMERÁRIO APREENDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão do numerário vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um esquema sistemático de lavagem de capitais, decorrentes de atos de corrupção perpetrados no Estado do Tocantins.
2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.
3. A análise da correlação entre as medidas cautelares e as ações penais foi realizada não apenas no tocante à ação penal principal, autuada como APn n. 898/DF, como também em relação às ações penais que decorreram dos sete desdobramentos da investigação principal, conduzida no Inq. 1.086/DF.
4. Medidas assecuratórias que se destinam a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime, assim como o pagamento de eventuais penas de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX CÂMARA** contra decisão de fls. 289/291, que ao conhecer de seu pedido de restituição de bem apreendido, houve por bem indeferi-lo.

Em seu recurso, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão vergastada não poderia prosperar, porquanto, as medidas cautelares patrimoniais que resultaram na apreensão do numerário se reportam ao feito principal, ou seja, ao Inquérito 1.086/DF, do qual decorreu a APn 898/DF, no âmbito da qual **ALEX CÂMARA** não foi denunciado.

Afirma o agravante, portanto, que o numerário não poderia permanecer bloqueado na condição de “garantia genérica”, para resguardar futura reparação dissociada do processo em que fora apreendido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 334/339, salientando que em momento algum o numerário permaneceu constricto como garantia genérica, porquanto, **ALEX CÂMARA**, de fato, foi denunciado no bojo da APn. 1.164/DF, que não apenas é conexas com o feito principal, como também decorreu da investigação conduzida no Inq. 1.086/DF, tendo havido, inclusive, o compartilhamento da prova entre os feitos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece ser provida. Ao conhecer inicialmente do pedido, observo que a decisão de fls. 289/291, assim salientou, *in verbis*:

“No caso em apreço, com exceção dos itens 1 e 2 do relatório de apreensão decorrente do mandado de busca e apreensão n. 116/2016, considero que os bens arrolados não podem, por ora, ser restituídos. Com efeito, conforme informado pela autoridade policial, in verbis:

"Na qualidade de atual chefe da DELECOR/DRPJ/SR/PF/TO, informo que, em exame aos arquivos desta Especializada, logrou-se êxito quanto à detecção de documentação a indicar a participação de ALEX CÂMARA nos delitos escrutinados no âmbito da Op. Reis do Gado; tanto é que o investigado chegou a ter a sua liberdade cautelarmente tolhida durante aquela Operação Policial.

(...)

De se ver, pois, que a participação de ALEX CÂMARA nos delitos investigados na Op. Reis do Gado teria que ver tanto com o recebimento de valores em razão dos serviços por ele prestados em favor dos demais investigados (referindo-se aos recursos como "comissões" ou "presentes") quanto com o pagamento de "propinas" a ALEX em virtude das informações repassadas " Dito isso, manifesta-se a Polícia Federal pela continuidade no que toca

à constrição dos bens e valores indicados, notadamente do quantum de "R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em notas de diversos valores, encontrados parte no armário e parte em um cofre, ambos no interior do quarto do sr. ALEX CÂMARA", enquanto mecanismo de reparação dos danos ocasionados ao erário pela ORCRIM responsável pelas fraudes em licitações/lavagem de dinheiro desarticulada no bojo da Operação Reis do Gado. 6. Quanto ao item "b" do Despacho de ID nº 2033489161 (autos nº 1001141- 04.2022.4.01.4300), informo que se encontra em trâmite nesta DELECOR/DRPJ/SR/PF/TO o IPL nº 2020.0000643 (processo judicial nº 0600024-61.2022.6.27.0029), cuja competência para a supervisão do feito foi firmada na Justiça Eleitoral. (grifei)

Por seu turno, ao analisar os autos da ação penal principal, o Ministério Público Federal salientou que os aparelhos celulares Samsung, Motorola e Nokia (item 1), assim como o computador HP (item 2), encontrados na posse de ALEX CÂMARA, já foram objeto de análise pela autoridade policial, a qual sugeriu sua devolução, ademais, ao término do relatório de análise.

*Desta maneira, com exceção dos itens acima mencionados, o numerário apreendido, assim como os cheques e demais documentos constantes do envelope encontrado na residência do requerente (item 3), **ainda interessam ao feito, seja por possuírem relevância probatória, seja em razão da possibilidade de serem utilizados para a reparação do dano, em eventual e futura condenação de ALEX CÂMARA***".

Em seu agravo regimental, em síntese, **ALEX CÂMARA** sustenta que o numerário constricto não poderia subsistir como "garantia genérica", tendo em vista que, no bojo dos autos principais, ou seja, da APn. 898/DF, que resultou do Inq. 1.086/DF, o requerente não figurou como denunciado.

Ocorre que, analisando detidamente o feito, infere-se com grande obviedade que em momento algum a manutenção da constrição se deu como "garantia genérica" em feito manifestamente "desconexo" dos autos principais. A despeito da simplificação argumentativa conduzida pelo requerente, com o escopo de obter o levantamento do numerário, é sabido que o ato de constrição ordenado em desfavor de **ALEX CÂMARA** foi ordenado no contexto da assim denominada "Operação Reis do Gado", que em linhas gerais, analisou atos complexos de lavagem de capitais decorrentes de atos prévios de corrupção perpetrados durante a gestão do então governador do Estado do Tocantins, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Nesse sentido, ao receber a denúncia ofertada no bojo do Inq. 1.086/DF, que resultou na APn. 898/DF, foi determinada a cisão do inquérito originário em 7 (sete) grandes eixos investigativos bem delimitados, assim denominados: I. Fazendas Ouro Verde/São José e Triângulo/Santa Cruz; II. Fazenda Morada da Prata; III. Aeronaves; IV. Grupo FECI; V. WTE Engenharia; VI. MVL Construções e VII.

Agropecuária Mata Verde. Com o aprofundamento das investigações do eixo número IV, inclusive, é sabido que **ALEX CÂMARA** teve, inclusive, sua prisão preventiva decretada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

Todas estas frentes de investigação individualizavam condutas que se relacionavam organicamente entre si para o desenvolvimento exitoso das atividades criminosas, operando, porém, como núcleos formalmente autônomos, sempre apresentando os investigados MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR como elo de ligação.

Nessas circunstâncias, ao deixar de circunscrever a análise da constrição à ação penal n. 898/DF, para abranger todas as ações penais decorrentes do feito principal, considerou a decisão que o numerário em apreço poderá ser utilizado para assegurar os interesses em discussão na APn. 1.164/DF, já que, o art. 118 do Código de Processo Penal, veda a devolução de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo.

Por todo o exposto, ao não circunscrever a análise à APN 898/DF, fazendo expressa referência às ações penais nas quais **ALEX CÂMARA** figura como denunciado, observa-se que a situação jurídica do numerário vindicado foi integralmente considerada pela decisão ora atacada, para manter a constrição, tal como determinada, inclusive, nos feitos desdobrados dos autos principais. No feito em discussão, como já dito, é sabido que **ALEX CÂMARA** não foi denunciado na APn. 898/DF, mas de fato figura como réu na APN 1.164/DF, *dela decorrente*, sendo ainda investigado no âmbito do Inquérito n. 2020.0000643, ambos supervisionados pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

Nessas circunstâncias, como já dito, ***considerada a instrumentalidade de segundo grau, típica de provimentos de natureza cautelar***, é curial que o expressivo numerário em espécie apreendido em sua posse, deverá ficar à disposição do juízo competente para processar e julgar a APN. 1.164/DF, tendo em vista a recente decisão de declínio de competência lá proferida, que determinou a remessa dos autos ao juízo federal de primeiro grau, confirmando-se a remessa dos autos no dia 29 de janeiro de 2026 (cf. fls. 2.369 da APN 1164/DF).

Como referida ação penal estava sob a supervisão desta relatoria mas foi objeto de decisão de declínio de competência, o numerário apreendido, doravante, deverá ficar à disposição do juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, para que sobre ele possa dispor, ao final da atividade instrutória.

Por todo o exposto, por considerar que a decisão de indeferimento liminar do pedido de restituição não merece quaisquer reparos, nego provimento ao agravo regimental.

Com o trânsito em julgado desta decisão, promova a Coordenadoria de Processamento de Feitos da Corte Especial o necessário para que o numerário vindicado por **ALEX CÂMARA**, doravante, fique à disposição do juízo competente para processar e julgar a APn. 1.164/DF, conforme já determinado às fls. 323 destes autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl na ReCoAp 375 / DF

Número Registro: 2025/0339682-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00044915620184014300 06000624420206270029 10011410420224014300 201502972818
44915620184014300 6000624420206270029

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEX CAMARA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX CAMARA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026